



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 012/2022

Trata-se de análise de impugnação de edital proposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA contra o edital do Pregão Presencial 012/2022 cujo objeto é Registro de Preços para Futura e eventual contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento, com a utilização de solução tecnológica para fornecimento de combustíveis através de postos credenciados, centralizando as demandas eventuais e futuras da Procuradoria Geral do Município.

1 - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Tendo em vista a data de ingresso dos aludidos recursos bem como os autores das peças devidamente legitimados processualmente, atesta-se plenamente a tempestividade e a representatividade dos pleitos. A peça impugnatória se encontra publicada no portal da transparência .

2 - DOS QUESTIONAMENTOS

Em síntese, com base na peça impugnatória impetrada já publicada no portal da transparência, a autora contesta os termos do edital no que diz respeito a:

- A) Ausência de previsão acerca da admissão de lances com taxas negativas, mesmo adotando como critério de julgamento a menor taxa de administração;
- B) Previsão constante do item 16.10.7 acerca da imposição do desconto quanto ao pagamento ocorrer de forma antecipada;
- C) Exigência da rede credenciada excessivamente extensa, sem estudos suficientes que comprovem a sua necessidade;

3 - DAS RAZÕES

Os questionamentos constantes dos itens A e C foram remetidos ao setor requisitante, do que então segue como anexo do presente a devida resposta aos questionamentos;

No que concerne ao **item B**, vimos esclarecer que o desconto por antecipação do pagamento, previsto no item 16.10.7 do edital, encontra-se amparado no art. 40 inciso XIV alíneas a' e d' cuja disposição segue abaixo:

ART. 40. O EDITAL CONTERÁ NO PREÂMBULO O NÚMERO DE ORDEM EM SÉRIE ANUAL, O NOME DA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 012/2022

REPARTIÇÃO INTERESSADA E DE SEU SETOR, A MODALIDADE, O REGIME DE EXECUÇÃO E O TIPO DA LICITAÇÃO, A MENÇÃO DE QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI, O LOCAL, DIA E HORA PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA, BEM COMO PARA INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, E INDICARÁ, OBRIGATORIAMENTE, O SEGUINTE:

...

XIV - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, PREVENDO:

A) PRAZO DE PAGAMENTO NÃO SUPERIOR A TRINTA DIAS, CONTADO A PARTIR DA DATA FINAL DO PERÍODO DE ADIMPLENTO DE CADA PARCELA; (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.883, DE 1994)

...

D) COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS E PENALIZAÇÕES, POR EVENTUAIS ATRASOS, E DESCONTOS, POR EVENTUAIS ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTOS;

o Tribunal de Contas da União também orienta neste sentido conforme acórdão abaixo:

'Inclua, no edital, item específico referente às condições de pagamento, prevendo: prazo não superior a trinta dias; cronograma de desembolso máximo por período; critério de atualização financeira dos valores a serem pagos; compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos; exigência de seguros, se for o caso, de forma a ajustá-lo aos ditames do Art. 40, inciso XIV da Lei nº 8.666/1993.' (Acórdão 597/2008-TCU-Plenário, Min. Guilherme Palmeira)

e ainda:

'Cuide para que os editais das licitações contenham, entre outros, as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos' (Acórdão 2387/2007-TCU-Plenário, Min. Marcos Vileça)

4 - DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, haja vista os argumentos e embasamentos trazidos, a administração apresenta as devidas gratulações pela colaboração, no entanto não vislumbra até o presente



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL 012/2022

momento oportunidade para refazimento ou modificação das cláusulas já dispostas no aludido edital

Armação dos búzios, 31 de março de 2022.

LUIZ FERNANDO CAMPOS

Coordenador Especial de Licitações e Contratos



De: PGM

Para: Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

Trata-se de processo administrativo instaurado ante o encaminhamento de Impugnação por pretensa licitante interessada no Pregão Presencial nº012/2022, tendo sido os autos encaminhados a este órgão consultivo para análise e emissão de parecer, tendo os autos ingressado neste setor paginados até folhas 55 (cinquenta e cinco).

Dos autos convém apontar a existência dos seguintes documentos:

01. E-mail de encaminhamento de Impugnação enviado em 18.03.2022, pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - fls. 02;
02. Impugnação ao certame Pregão Presencial nº. 012/2022 - fls. 03/30;
03. Procuração *ad judicium et extra* - fls. 31;
04. Contrato Social - fls. 32/41;
05. Encaminhamento a esta Pasta para manifestação - fls.54

É a síntese dos fatos e documentos essenciais constantes dos autos cujo conteúdo informativo adota-se como relatório essencial.

I. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

A atuação da Procuradoria Geral do Município é, essencialmente, definida pela Lei Municipal nº 1.619 de 26 de janeiro de 2021. Assim, compete à Procuradoria Geral, tão somente, o exame prévio quanto ao aspecto jurídico formal dos elementos constantes dos autos, não competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados, avaliar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, nem cancelar opções técnicas adotadas pela Administração.

Frise-se que o Parecer Jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. Neste contexto, ressalte-se os ensinamentos de Maria Sylvania Z. Di Pietro:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



Processo nº 3267/2022

Data: 22/03/2022 Fls.

Rubrica:

imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

Explicita-se que tal entendimento é consonante com o exarado pelo Supremo Tribunal Federal (MS 24.078). Por fim, cabe ressaltar, a análise dos aspectos de natureza eminentemente técnicos e financeiros deverão ser analisados pela competente pela Controladoria Geral do Município.

II. APRECIÇÃO DA CONSULTA

Ingressaram os autos neste órgão objetivando manifestação deste órgão jurídico quanto à impugnação encaminhada por pretensa licitante interessada no Pregão Presencial nº012/2022, cujo objeto é o registro de preços pertinente à *“futura e eventual contratação de empresa especializada em gestão de abastecimento, com a utilização de solução tecnológica para fornecimento de combustíveis através de postos credenciados, centralizando as demandas eventuais e futuras da Procuradoria Geral do Município.”*

Inobstante tal solicitação, em verdade, compete a esta PGM, enquanto Pasta interessada na realização do certame se manifestar tão somente quanto à eventuais critérios técnicos pertinentes à prestação do serviço descritos no Termo de Referência, desorbitando, portanto, qualquer exame pertinente aos critérios atinentes ao Edital em si, cuja competência para emissão de manifestação reside no Pregoeiro designado. Saliente-se, por oportuno, que o exame prévio quanto à legalidade do referido instrumento fora realizado na fase interna da licitação, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Feita tal digressão, pelo que aflora dos argumentos encaminhados pela pretensa licitante, verificamos que os únicos itens intrinsecamente ligados aos critérios técnicos, cuja análise se insere no mister desta PGM são:

01. Eventual possibilidade de oferecimento de taxa negativa;
- e
02. Inexistência de justificativa para a exigência rede credenciada.

Quanto ao aspecto abordado no item 01, o Termo de Referência prevê

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matrícula nº 2.342



PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo nº 3267/2022

Data: 22/03/2022 Fls.

Rubrica:

expressamente que deverá ser adotado o critério de “*menor taxa de administração*”, o que fora corretamente replicado no instrumento convocatório. A taxa de administração máxima foi estimada através da pesquisa de preços junto às empresas prestadoras do serviço delineado, tendo inclusive a empresa impugnante apresentado cotação para tanto, assim, chegou-se no percentual estimado na minuta do edital. Nada obstante, não há qualquer óbice à apresentação de taxa de administração negativa, considerando que, adotou-se o critério de menor taxa, sem qualquer restrição.

Já não é de hoje que os Tribunais de Contas Pátrios se manifestam quanto à possibilidade de oferecimento de taxa negativa e/ou nula. é de se ler:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (TCU - Acórdão Nº 1034/2012-Plenário - Relator: Raimundo Carreiro).

Nesta toada, não parece crível ser do desconhecimento do licitante médio a possibilidade de oferecimento de taxa negativa ou nula pelo mesmo impugnada.

Noutro aspecto, quanto à exigência de rede credenciada mínima, cabe-nos informar que o Termo de Referência que instrui a contratação fora formulado observando as necessidades da Procuradoria-Geral. Esclareça-se, por oportuno, que o instrumento supra referido apresenta as justificativas pertinentes para delimitação da rede credenciada mínima. Outrossim, não é demais enfatizar que diferentemente do que se argumenta o Impugnante, não possui o Município foro privativo, de maneira que pode ter contra si ajuizadas demandas em qualquer foro. É de se ler:

Agravo de instrumento. processual. possuindo tanto o juízo da 1ª vara cível da comarca de duque de caxias quanto o juízo da 12ª vara de fazenda pública da comarca da capital competência para o julgamento de causas em que há interesse fazendário, aplica-se ao presente caso a súmula 206 do superior tribunal de justiça (“a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.”), devendo os autos permanecer, portanto, no juízo da 1ª vara de fazenda de duque de caxias, onde o autor optou por ajuizar a ação em face do município do rio de janeiro e do município de duque de caxias, na forma

Thiago Ferreira
Procurador Geral
Matricula nº 22.942



PROCURADORIA GERAL
PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo nº 3267/2022

Data: 22/03/2022 Fls.

Rubrica:

do art. 94, § 4º, do cpc. precedentes do stj. negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC (TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0012883-86.2014.8.19.0000 - Décima Oitava Câmara Cível - Relatora: Des. Helena Candida Lisboa Gaede).

Em assim sendo, não é preciso grande esforço cognitivo para se alcançar a necessidade deste órgão jurídico quanto à amplitude da rede delimitada no Termo de Referência.

Dessa forma, no que se afeta aos argumentos técnicos supra referidos, manifesta-se esta PGM pela improcedência da impugnação encaminhada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, devolvendo o presente procedimento para que sejam analisadas vertentes do que foi encaminhado pela referida empresa.

Armação dos Búzios, 22 de março de 2022


Thiago Ferreira
Procurador-Geral